



PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital 19/2019, Pregão Presencial nº 19/2019, protocolado sob o nº 570 e 25/06/2019 pela empresa TECTONER RECARGA DE TONER LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.027.088/0001-06 com sede na Rua Neo Alves Martins, nº 274, Sala 01, Zona 03 no Município de Maringá/PR, CEP 87.050-110.

Emito o seguinte parecer:

A empresa TECTONER RECARGA DE TONER LTDA protocolizou junto à municipalidade Impugnação ao Pregão Presencial nº 19/2019, Edital 19/2019 sob o protocolo nº 570 de 25/06/2019.

Aduz a impugnante o afastamento do presente procedimento licitatório da exigência feita em relação as características dos cartuchos ora pregoados, a fim de, segundo a Impugnante “*ampliar o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa*”.

Também comenta que em sua opinião o edital “*revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo de segmento*”.

Na sequência cita a Lei nº 8.666/93, dentre outras citações que achou pertinente.



Ao final, solicita o provimento do Recurso em sua integralidade e a inclusão e aceitação de produtos certificados não produzidos pelo fabricante da impressora.

Feito o introito, passa-se a análise do mérito do requerimento.

Não é demais lembrar que, realmente:

“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública”.

No caso em debate, que trata da aquisição de cartuchos de tinta originais para impressoras HP (produzidos pelo próprio fabricante), nos valores médios de mercado dos quais ESTES produtos normalmente seriam comprados, isso pela incontestável qualidade dos mesmos, o que é de conhecimento comum.

Ciente também de que á no mercado cartuchos com várias características e descrições, muitas vezes uns se confundindo com os outros, como:

1. Similares;



2. Compatíveis;
3. Originais;
4. Recondicionados; e
5. Falsificados.

Mas, sabe-se que há possibilidade de admitir tal especificação, e que o termo *original* também pode ser utilizado em descritivo como por exemplo "*remanufaturado original*".

Destarte, conheço da impugnação e no mérito opino pelo seu deferimento parcial, considerando que tal mudança pretendida pela Impugnante incorre na profunda mudança da proposta de preços, recomendando-se suspender o referido edital, sendo refeitas as especificações e os preços relativos aos diferentes tipos de cartuchos.

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente pelo DEFERIMENTO da impugnação atinente à readequação modalidade.

SMJ, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 02 de junho de 2019.


Ivan Carlos Schlupp
Assessor Jurídico
OAB/SC 47.498